

PROJETO DE LEI Nº 3.277 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. GERMANO RIGOTTO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a suspensão da exigência do crédito decorrente de contribuições previdenciárias, nas condições em que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:

27/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 14/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.277, DE 2000
(DO SR. GERMANO RIGOTTO)

Dispõe sobre a suspensão da exigência do crédito decorrente de contribuições previdenciárias, nas condições em que especifica, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autorizado a suspender, por um período de dez anos, contados a partir desta lei, a exigibilidade de créditos, decorrentes de contribuições sociais patronais ou de responsabilidade solidária por débitos de terceiros, referentes a fatos geradores ocorridos até dezembro de 1998, devidos por entidades de assistência social que atendam, na data de publicação desta Lei, ao disposto nos incisos de I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998, desde que, no período a que se refere o crédito previdenciário, a entidade:

I – tenha promovido, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social benficiente a pessoas carentes, em especial a criança, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

II – não tenha remunerado e nem concedido vantagens ou benefícios a qualquer título a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros; e

III – tenha aplicado integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.



§ 1º Para fazer jus ao benefício de que trata o caput, a entidade benéfica de assistência social deverá requerê-lo ao Instituto Nacional do Seguro Social no prazo de até cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhado de documentos que comprove de forma inequívoca a observância das exigências previstas nos incisos de I a III do caput.

§ 3º Recebido o requerimento a que se refere este artigo, o INSS deverá despachá-lo no prazo máximo de noventa dias, oportunidade em que deliberará sobre a suspensão ou continuidade da exigibilidade do crédito.

Art. 2º - A entidade benéfica de assistência social beneficiada por esta Lei que ao final do prazo estabelecido no artigo primeiro, estiver em dia com o recolhimento das contribuições vincendas desde a data da sua promulgação terá o débito relativo aos créditos a que se refere aquele artigo declarado extinto pela autoridade competente.

Art. 3º - A suspensão de processos de execução, em decorrência da aplicação do disposto nesta lei, não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exequente, oferecidos ou não embargos à execução.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa corrigir sérios problemas que estão sendo enfrentados por entidades filantrópicas em todo o País, que prestam atendimento gratuito a pessoas portadoras de necessidades especiais e estão sofrendo cobranças de débitos por parte do INSS, referentes a exercícios anteriores a 1998.

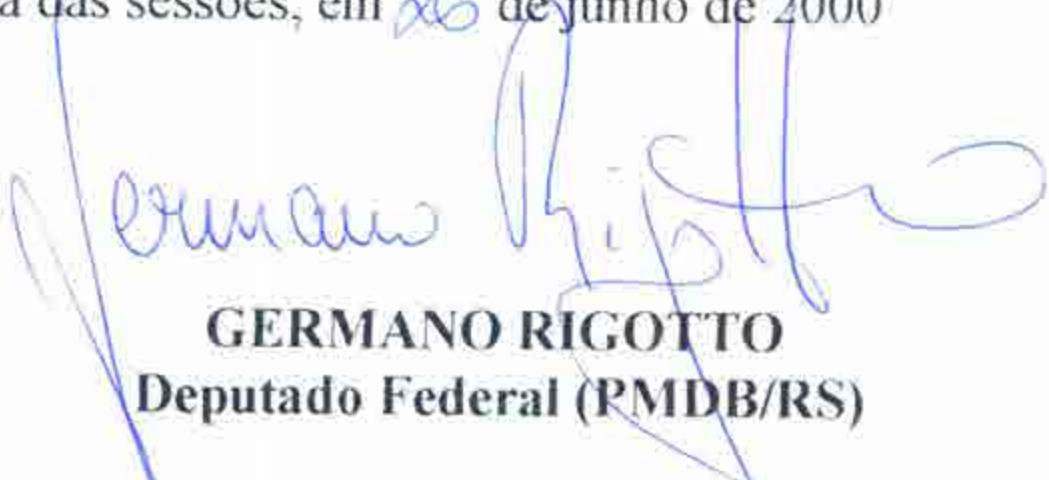
Atuando como entidades filantrópicas, portanto, sem fins lucrativos, e responsáveis pelo atendimento da maioria dos casos de pessoas portadoras de deficiência registrados no Brasil, algumas estão nesta situação pelas mudanças que aconteceram nos últimos anos na legislação que lhes confere a condição de entidades de fins filantrópicos, razão pela qual acabaram sendo incluídas no cadastro do INSS, devendo recolher, por exemplo, a contribuição dos empregados sobre a folha de pagamento.

A manutenção dessas cobranças inviabiliza a atuação dessas entidades, uma vez que são entidades filantrópicas e suas fontes de receita são convênios com o município ou Estado e contribuições espontâneas das comunidades e da iniciativa privada. Para evitar esse problema a única alternativa é a suspensão desse pagamento por parte das entidades enquadradas como filantrópicas, objetivo principal do presente Projeto de Lei.

Pretende-se, com esta proposta, reparar uma lacuna deixada por mudanças na legislação, o que se não ocorrer, provocará o fechamento de muitas entidades filantrópicas em todo o país, deixando sem assistência um número expressivo de portadores das mais diferentes deficiências que são atendidos por estas instituições.

Sabedor do alto espírito comunitário da Casa, não tenho dúvida que este projeto será aprovado.

Sala das sessões, em 26 de junho de 2000


GERMANO RIGOTTO
Deputado Federal (RMDB/RS)

Lote: 80
PL N° 3277/2000
Caixa: 138

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	26/06/00 às 16:15
Nome	<u>A. S. S. B. / 3861</u>
Ponto	



DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO
DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade benficiente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.429, de 26/12/1996.*

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social benficiente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"



§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social benficiante a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

§ 5º Considera-se também de assistência social benficiante, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

.....

LEI Nº 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998



ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NS.
8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE
1991, DA LEI Nº 9.317, DE 5 DE
DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.55.....

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social benéfica a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social benéfica a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social benéfica, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3.277/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 19 de Setembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de Outubro de 2000.

Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2000

"Dispõe sobre a suspensão da exigência do crédito decorrente de contribuições previdenciárias, nas condições em que especifica, e dá outras providências."

Autor: Deputado GERMANO RIGOTTO

Relator: Deputado CARLOS MOSCONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.277, de 2000, pretende suspender, pelo período de dez 10 (dez) anos, a cobrança de débitos de entidades benéficas para com a Seguridade Social, computados até dezembro de 1998.

Defende que a medida alcance todas as entidades que, na data da publicação da lei, estejam cumprindo as exigências contidas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, que caracterizam a entidade benéfica de assistência social para os fins da isenção da cota patronal da contribuição previdenciária.

Propõe, como prova de que a entidade exercia atividade benéfica no período, o enquadramento em três dos requisitos do citado art. 55 da Lei nº 8.212/91, quais sejam: 1) promoção da assistência social benéfica, exclusivamente gratuita, a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; 2) não remuneração, sob qualquer título, a diretores, conselheiros, sócios, instituidores e benfeiteiros; 3) aplicação integral de eventual resultado na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais.

Assina os prazos de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da lei, para que a entidade apresente o requerimento junto ao INSS,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e de 90 (noventa) dias, da data do requerimento, para a deliberação desta entidade quanto à suspensão da cobrança do débito.

Finalmente, postula pela extinção do débito, ao final dos 10 (dez) anos, desde que a entidade beneficiante tenha cumprido com o recolhimento das contribuições descontadas dos empregados durante todo o período.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É admirável a persistência de entidades auto-intituladas benéficas, no que concerne à busca da isenção previdenciária, além da obtenção, pelos mais diversos meios, do perdão de dívidas acumuladas junto à Previdência Social.

Nesse sentido, cumpre lembrar as sucessivas oportunidades oferecidas a essas entidades para a sua regularização perante a Previdência Social, a partir das normas ditadas pela Lei nº 8.212, de 1991, em regulamentação das disposições da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, vimos aprovada neste Congresso a Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, que extinguiu os débitos previdenciários das entidades benéficas, retroativamente a 1981, contemplando os dez anos anteriores à citada Lei nº 8.212, de 1991.

A exigência era de que a entidade providenciasse a sua regularização perante o INSS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação daquela Lei.

Que exigências se impunham face à regularização? Ter a entidade reconhecimento de Utilidade Pública Federal e Estadual ou Municipal; portar o Registro e o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social; cumprir os três requisitos, a que se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

pretende restringir o Projeto, com vistas à caracterização da beneficência: 1) prestação da assistência social benficiante a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; 2) não remuneração de dirigentes e conselheiros; e 3) aplicação de resultado operacional na consecução dos objetivos institucionais. Uma última exigência consiste na apresentação ao INSS de relatório anual das atividades.

Note-se que à época não havia a obrigatoriedade de prestação exclusivamente gratuita (alteração da Lei nº 9.732, de 1998), para configurar o direito à isenção. Desse modo, ainda era admitido que as escolas que concedessem 20% de bolsas de estudo gozassem da isenção, assim como os hospitais que colocassem à disposição do SUS 60% dos atendimentos.

Decorrido o prazo inscrito na Lei nº 9.429/96, que se estendeu até junho de 1997, perderam de fato a isenção aquelas entidades que não se apresentaram ao INSS munidas dos documentos retro mencionados ou as que, tendo feito a tentativa, na realidade não reuniam as condições para a caracterização como benficiares.

Em seguida, foi editada a Medida Provisória nº 1.586, de 11 de setembro de 1997 (transformada na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998), que estabeleceu as condições para o parcelamento das dívidas junto à Previdência, firmando o prazo de 96 (noventa e seis) meses e a redução da multa em 50% (cinquenta por cento).

Posteriormente, pela Lei nº 9.742, de 11 de dezembro de 1998, a Previdência Social intentou medidas mais rigorosas para a prova da atividade benficiante, conferindo o direito à isenção apenas às entidades que se dedicam à assistência social benficiante totalmente gratuita e com exclusividade. Todavia, a exceção foi mantida para os hospitais que coloquem à disposição do SUS 60% dos leitos.

Após dezembro de 1998, portanto, perderam a isenção as escolas privadas; as instituições de atendimento a crianças, idosos e portadores de deficiência que cobram por seus serviços; e os hospitais que não cumprem o percentual do SUS.

É relevante notar, todavia, que a Lei nº 9.732, de 1998, não desconheceu a prestação assistencial dos colégios que concedem bolsas de estudo a alunos carentes, nem os hospitais que prestam atendimento ao SUS em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

percentual inferior a 60%. Permite esta Lei o abatimento proporcional da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre as bolsas de estudo e os atendimentos gratuitos, quer em hospitais, quer em entidades de assistência.

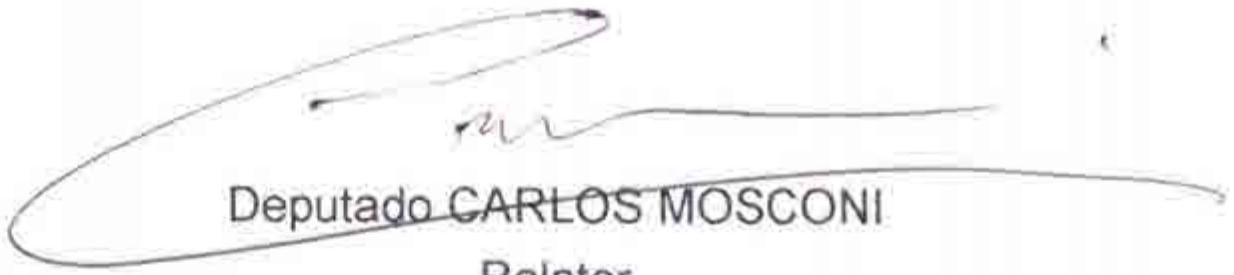
Em vista disso, fica patente a insubsistência da postulação de nova oportunidade àquelas instituições que somente agora se propõem a cumprir todos os requisitos legais concernentes à isenção constitucional.

Como vimos, há dez anos a matéria vem sendo objeto de consideração da Previdência Social. As tentativas de moralização da isenção não tiveram razões outras que as de reconhecimento da isenção àquelas entidades que efetivamente prestam assistência social a pessoas carentes, pondo termo à máscara da benemerência que não atingia os seguimentos sociais menos favorecidos.

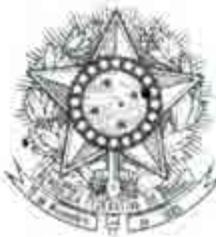
Vale lembrar, ainda, a repercussão negativa dessas concessões para os cofres da Previdência Social, uma vez que o montante da renúncia fiscal decorrente já beirou a casa dos 3 bilhões de reais, observando-se como resultado das medidas saneadoras adotadas a sua redução para cerca de 1,8 bilhão de reais.

Em vista do exposto, entendemos não ser mais admissível o perdão ou a postergação de débitos previdenciários que são fruto da inépcia ou da má fé quanto à observância dos instrumentos legais e votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.277, de 2000.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2001.


Deputado CARLOS MOSCONI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.277, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Mosconi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.277-A, DE 2000
(DO SR. GERMANO RIGOTTO)

Dispõe sobre a suspensão da exigência do crédito decorrente de contribuições previdenciárias, nas condições em que especifica, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.277-A, DE 2000
(DO SR. GERMANO RIGOTTO)**

Dispõe sobre a suspensão da exigência do crédito decorrente de contribuições previdenciárias, nas condições em que especifica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS MOSCONI).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 28/06/00*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.277-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/03/02, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2002.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 951 /01 CSSF

Publique-se.

Em 25/02/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7394 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 951/2001-P

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.277, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,



Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 860
Caixa: 138
PL N° 3277/2000
18

SECRETARIA GERAL DA MP	
Receptor:	Francisco
União:	C.C.P
Data:	25/02/02
A:	Assinatura
	n.º 4382/01
	Hora: 17:00
	Ponto: 2751



PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2000

Dispõe sobre a suspensão da exigência do crédito decorrente de contribuições previdenciárias, nas condições em que especifica, e dá outras providências.

AUTOR : DEPUTADO GERMANO RIGOTTO
RELATOR: DEPUTADO HUGO BIEHL

I - RELATÓRIO

De iniciativa do nobre Deputado Germano Rigoto, o projeto de lei em análise visa a suspensão, por um período de dez anos, da cobrança pela o INSS de dívidas de contribuições sociais patronais ocorridas até dezembro de 1998, devidas por entidades de assistência social.

No período referido, para ter direito a esse benefício, as entidades de assistência social deveriam:

I – ter promovido, gratuitamente a assistência social benficiente a pessoas carentes;

II – não tenha remunerado, nem concedido vantagens a seus diretores, conselheiros, instituidores ou benfeiteiros;

III – tenha aplicado integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento de suas objetivos institucionais.

O projeto foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator – Deputado Carlos Mosconi - na Comissão de Seguridade Social e Família.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição em análise.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:



54F0DB3D49



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O projeto de lei em análise é na verdade uma anistia das contribuições sociais por parte do INSS para essas entidades de assistência social. Sendo assim, essa anistia se caracteriza com uma renúncia de receita orçamentária, já que a cobrança da dívida ativa do INSS é um dos itens de receita previsto na lei orçamentária em vigor. Diminuir esse item, sem suas devidas compensações, significa desequilibrar o orçamento da União.

A Lei de Diretrizes Orçamentária em vigor (Lei Nº 10.266, de 2001) é muito clara no seu art. 63¹. Todo projeto de lei que conceda benefícios de natureza tributária só será aprovado se cumprir as exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar Nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 14² da Lei de responsabilidade Fiscal determina que no caso de renúncia de receita, esta deverá acompanhar medidas de compensação e

¹ Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

² Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

demonstração que a renúncia está prevista na lei orçamentária e que esta não afetará as metas do resultado fiscal. Nada disso foi cumprido pelo projeto em análise.

Portanto, por não cumprir a Lei Complementar Nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, entendemos que o projeto de lei Nº 3.277 de 2000 é inadequado e incompatível no aspecto financeiro e orçamentário.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.277 DE 2000 DO DEPUTADO GERMANO RIGOTTO.**

Sala da Comissão, em *29 de outubro* de 2002.

RELATOR: DEPUTADO HUGO BIEHL

RELATOR



54F0DB3D49



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.277-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.277-A/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Biehl.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Jofran Frejat e Juquinha.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente